



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.000765/2003-91
Recurso nº 138.266 Embargos
Acórdão nº 9101-00.607 – 1ª Turma
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Embargante CALÇADOS CHICARONI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

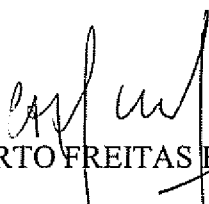
Ano-calendário: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Admite-se os embargos de declaração para suprir omissão e contradição da decisão que não especificou as razões pelas quais não conheceu do recurso especial e, ao mesmo tempo, usou as razões de decidir do despacho que deu seguimento ao mencionado recurso.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que todas as razões de defesa foram apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância, nos limites de sua competência, e que o conteúdo de documentos obtidos pelo Fisco, e entregues ao sujeito passivo às vésperas da impugnação, foi integralmente transcrito em Termo específico e disponibilizado à interessada durante o procedimento fiscal, descabe a arguição de nulidade pela não apreciação de matéria recursal ou cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da declaração a fim de sanar as omissões do Acórdão recorrido e assim conhecer o recurso especial e na análise do mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 1.548/1.559) interpostos pelo sujeito passivo contra o Acórdão CSRF/01-05.743 (fls. 1.535/1.538) prolatado pela 1ª Turma deste Colegiado que, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial por ele apresentado.

No entendimento da decisão embargada, não teria sido obedecido o requisito de divergência porque a matéria objeto de apreciação no Acórdão embargado não teria sido tratada no Acórdão paradigma.

Em síntese, sustenta a recorrente que o entendimento manifestado na decisão recorrida teve como base o decidido pela 5ª Câmara do 1º CC sem qualquer fundamentação em sua própria apreciação dos fatos. Afirma que, na verdade, não teria havido julgamento pela CSRF, pela inexistência de juízo de valor sobre fatos e documentos apresentados no recurso especial, o que caracterizaria omissão do Acórdão questionado.

Reclama pela existência de contradição na decisão hostilizada, pois no relatório são utilizados trechos do despacho que reconheceu a divergência e o voto manifesta-se pela não ocorrência dessa divergência.

Por fim, alerta para o que seria lapso manifesto da decisão que acompanhou o decidido pela 5ª Câmara do 1º CC no sentido de que o alegado cerceamento do direito de defesa, concernente à entrega de documentos colhidos com terceiros, teria ocorrido na fase fiscalizatória, o que não é verdade. Isso porque tal fato deu-se ao final do prazo de impugnação.

Através do despacho 16/2010, os embargos foram admitidos pois, de fato, a decisão hostilizada deixou de apreciar claramente as razões de defesa arguidas em preliminar.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O Sr. Presidente da antiga 5ª Câmara do 1º CC deu seguimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo no que se refere à suposta nulidade da decisão de primeiro grau que deixou de apreciar dois argumentos de defesa: a violação ao princípio da moralidade administrativa e o cerceamento do direito de defesa.

No que se refere à violação ao princípio da moralidade administrativa pela Lei nº 10.174/2001, estaria caracterizada pelo fato da Lei nº 9.311/96 ter vedado a utilização dos dados da CPMF para constituição dos créditos tributários, exceto a própria CPMF.

Nesse ponto, o recurso não merece guarida. Em primeiro lugar porque a instância julgadora não poderia mesmo analisar a questão nos termos propostos, tendo em vista que falece competência aos Órgãos julgadores administrativos para apreciar argumentos voltados à vícios de inconstitucionalidade da norma.

Além disso, a decisão da 5ª Câmara do 1º CC deixou claro que o tema foi enfrentado através da manifestação quanto à retroatividade da Lei nº 10.174/2001, que autorizou o uso das informações da CPMF para constituição de crédito tributário de outros tributos.

Quando a decisão recorrida afirma que o assunto foi abordado de forma implícita refere-se ao princípio da moralidade administrativa que, repita-se, não é questão a ser analisada pela autoridade administrativa. Por outro lado, a matéria que gerou tal questionamento, ou seja, a aplicação da Lei 10.174/2001 a fatos geradores pretéritos, foi analisada a contento não apenas na decisão de primeira instância como também no Acórdão da 5ª Câmara do 1º CC.

A outra circunstância que teria implicado em nulidade consiste no fato de documentos relevantes que embasaram o lançamento, ou seja, a resposta de terceiros intimados pela Fiscalização, somente terem sido entregues à impugnante na véspera do prazo final para impugnação.

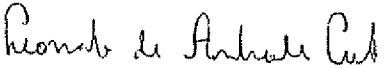
Aqui também a reclamação da interessada não possui qualquer lastro. O teor das respostas a que se refere a interessada foi transcrito no Termo de Constatação Fiscal que lhe foi entregue em 31/10/2002 (fls. 890/904), DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL, para que sobre ele se manifestasse, o que ela fez (fls.917/922).

Como exemplo, cite-se o caso da empresa AUTOFRANCA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Intimada a esclarecer o motivo de constar como beneficiária de cheque da interessada respondeu que (fl.379): *"...esclarece que o cheque de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais) foi emitido como parte do pagamento do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Wagon, conforme Nota Fiscal nº 5.197, de Trombini Veículos Ltda., no valor total de R\$ 22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais).."*



Essa informação foi transcrita literalmente no mencionado Termo (fl. 134/135) que, ratifica-se, foi entregue ao sujeito passivo durante o procedimento fiscal.

De todo o exposto, voto no sentido de admitir os embargos para suprir a omissão do Acórdão quanto à apreciação das questões trazidas aos autos no recurso especial, na parte admitida pelo despacho do Presidente da 5ª Câmara do 1º CC. No mérito, voto por negar-lhe provimento.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator